

LEI Nº. 883/98

Dispõe sobre a concessão à Entidade sem fins lucrativos, de **Declaração de Utilidade Pública**, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas no Município, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- I - que se constituam no Município;
- II - que tenham personalidade jurídica;
- III - que estiveram em efetivo e contínuo funcionamento, nos dois anos imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos e servem desinteressadamente à coletividade;
- IV - que não são remuneradas, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;
- V - que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos dois anos de exercício anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, esta de caráter geral indiscriminado, predominantemente;
- VI - que se obriga a publicar, anualmente a demonstração da receita e despesa realizada no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte do Município, neste mesmo período.



Art. 2º. A declaração de utilidade pública será feita pelo Poder Legislativo de Naviraí, mediante requerimento processado na Secretaria do mesmo.

Art. 3º. As Sociedades, Associações e Fundações declaradas de utilidade pública aprovadas a partir de 1998, ficam obrigadas a apresentar todos os anos, exceto por motivo de ordem superior reconhecido, a critério da Câmara Municipal, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestados à coletividade.

Parágrafo único. Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo, ou se por qualquer motivo a declaração exigida não for apresentada por dois anos consecutivos.

Art. 4º. Será também cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

- I - deixar de apresentar, durante dois anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo 3º;
- II - se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;
- III - retribuir por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 5º. A cassação da utilidade pública será feita em processo instaurado "ex officio", pela Comissão Legislativa constituída especificamente para esse fim, ou mediante representação documentada.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração do decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 6º. O nome e as características das Sociedades, Associações ou Fundações, declaradas de utilidade pública, serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação de remessa dos relatórios a que se refere o artigo 7º.

Art. 7º. As entidades declaradas de utilidade pública, a partir de 1.998, salvo por motivos de força maior devidamente comprovada, a critério da Comissão competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano à Câmara Municipal, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de julho do ano de 1998.



EUCLIDES ANTONIO FABRIS
-Prefeito Municipal-

Ref.: Projeto de Lei nº 009/98
Autor: Poder Legislativo Municipal